

Construção de Praças e Parques	346.100
Construção de Pequenas Calçadas	1.457.400
Construção de Escadarias e Vielas	667.000
Execução de Obras e Sarjetas	700.000
Projetos Especiais	452.000
Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Abastecimento	1.001.945
Bolígia da Dívida Externa — Operação Lei 4131	11.846.569
Bolígia da Dívida com a Caixa Econômica Estadual	3.701.341
Colocação de Títulos para Prettórios Judiciais	6.704.443
TOTAL	184.151.778

LEI N° 11.152 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Borrachuras Públicas, e dá outras providências.

ELIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão da 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1986, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "Art. 7º — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM	CLASSES DE VVI EM UFM
0,20	até 550	até 550
0,40	acima de 550 até 1.400	até 1.400
0,60	acima de 1.400 até 4.600	4.600
0,80	acima de 4.600 até 15.000	15.000
1,00	acima de 15.000	

II — nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM	CLASSES DE VVI EM UFM
0,60	até 80	até 80
0,75	acima de 80 até 300	até 300
0,95	acima de 300 até 500	500
1,15	acima de 500 até 800	800
1,30	acima de 800 até 1.200	1.200
1,50	acima de 1.200 até 2.600	2.600
1,70	acima de 2.600 até 10.000	10.000
2,40	acima de 10.000	

§ 1º — O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º — O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II — "Art. 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recebido, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 3º — A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilidade ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º — A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mês, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recebido de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 5º — Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recebido nas agências postais.

§ 6º — Na impossibilidade de entrega da notificação-recebido na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III — "Art. 19 — O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 7º — Para efeito de lançamento, o imposto é calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 8º — No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 9º — O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 10º — Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se descompõem, poderão ser desprezadas as frações de moeda."

IV — "Art. 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI EM UFM	CLASSES DE VVI EM UFM
0,75	até 50	até 50
0,95	acima de 50 até 100	100
1,30	acima de 100 até 200	200
1,50	acima de 200 até 300	300
1,70	acima de 300 até 600	600
1,90	acima de 600 até 1.500	1.500
2,80	acima de 1.500 até 4.500	4.500
3,70	acima de 4.500 até 9.000	9.000
5,00	acima de 9.000	

§ 11º — O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 12º — O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

V — "Art. 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recebido, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 13º — A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilidade ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 14º — A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mês, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recebido de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 15º — Para todos os efeitos de direito, prescreve-se feita a notificação do lançamento,

regularmente constituída o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recebido nas agências postais.

§ 16º — A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recebido, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da sua entrega nas agências postais.

§ 17º — Na impossibilidade de entrega da notificação-recebido na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento."

VI — "Art. 39 — O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 18º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 19º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 20º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 21º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 22º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 23º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 24º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 25º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 26º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 27º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 28º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 29º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 30º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 31º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 32º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 33º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconverteido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 34º — Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente,